



DIREITOS FEMININOS: UMA LUTA POR IGUALDADE¹

SANTOS, Carmem Regina Gardin dos²; SOUZA, Laura Zimmermann³;
ANTUNES, Maria Aparecida Ritter⁴; SOUTO, Raquel Buzatti⁵.

Palavras-Chave: Direitos. Femininos. Luta. Igualdade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal desígnio adentrar no campo da defesa da mulher, abordando temas que tratam sobre crimes contra a mulher enquanto gênero, violência doméstica, Lei Maria da Penha, Feminicídio e, sendo um norteador de conhecimento e interesse amplamente social, apresentar o trabalho desenvolvido pelo Grupo “TamoJuntas”.

Outrossim, serão versados conteúdos concernentes à discriminação, desde os tempos históricos até a atual contemporaneidade, sendo o grande marco o surgimento de leis gerais e especiais na busca de concretizar um maior amparo jurídico às mulheres, como é o exemplo do homicídio de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero, designado pelo legislador como feminicídio, que inclusive encontra-se previsto no rol dos crimes considerados hediondos.

Assim, tendo como aporte os altos índices de mortalidade contra mulheres, percebemos cada vez mais a vulnerabilidade do gênero feminino e o quanto estas necessitam que sejam cumpridos rigorosamente os seus direitos e garantias, visando não só sua integridade física como também sua dignidade como ser humano.

¹ Esse trabalho faz parte das pesquisas realizadas no PIBIC 2018/2019 “A condição sociocultural da mulher e a nova Lei do Feminicídio”.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntária do projeto PIBIC. E-mail: Carmem.gardin@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista do projeto PIBIC. E-mail: laura.zimmermann2@gmail.com

⁴ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta(UNICRUZ). Pesquisadora voluntária do PIBIC intitulado “A Condição Sociocultural da Mulher e a nova lei do Feminicídio”, 2018/2019 – UNICRUZ. Integrante do Projeto de Estudos “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” –UNICRUZ. Pesquisadora voluntária do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão “Sorge Lebens”, 2018/2019 –UNICRUZ. E-mail: cida_riter@hotmail.com

⁵ Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ e do Balcão do Consumidor. Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica – GPJUR. Mestre em Desenvolvimento, Linha de Pesquisa, Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUÍ. Especialista em Direito Constitucional pela UNIFRA. Coordenadora do PIBIC intitulado “A Condição Sociocultural da Mulher e a nova lei do Feminicídio”. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br



METODOLOGIA

A metodologia utilizada no trabalho foi uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório e teórico, envolvendo pesquisas em diversos materiais, como publicações físicas e virtuais, nas quais foi possível encontrar um grande número de informações referentes à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Pela história o feminino foi secularmente subjugado e desvalorizado. No caso específico das mulheres, elas assumem, representam e reproduzem os estereótipos caracterizados pela diferença socialmente estabelecida entre os sexos. Apesar de elas serem as maiores responsáveis, nas famílias, pelos primeiros cuidados das crianças e se ocuparem, de maneira predominante, do ensino pré-escolar e fundamental, muitas não conseguem realizar um trabalho de reconstrução desses papéis sociais numa perspectiva que elimine, através do cuidado e da educação das crianças, o machismo presente em nossa sociedade.

O dualismo platônico – que separava mente/corpo, razão/emoção, homem/mulher – foi a base de todo o pensamento ocidental nos últimos três mil anos e que serviu como racionalização do exercício do poder expresso nas relações entre senhor/escravo, homem/mulher, opressor/oprimido, entre outros, está em crise. O modo como percebemos os gêneros também pressupõe oposição e polaridade. O feminino na maioria das vezes é associado à passividade, meiguice, delicadeza e o masculino à agressividade, força, coragem.

Esta dicotomia constitui uma oposição desigual entre homens e mulheres, caracterizando a sujeição destas aos homens dentro de uma ordem aparentemente universal e igualitária. Segundo Pateman (1996, p. 39):

“[...] as mulheres e a vida doméstica simbolizam a natureza. A humanidade pretende transcender uma existência meramente natural, de maneira que a natureza sempre se considera como algo de ordem inferior à cultura”. A cultura se identifica com a criação e o mundo dos homens porque a biologia e os corpos das mulheres lhes aproximam mais à natureza e a educação dos filhos às tarefas domésticas [...] as mulheres e a esfera doméstica aparecem como algo inferior à esfera cultural e às atividades masculinas, de maneira que as mulheres se consideram como seres necessariamente subordinados aos homens.

A separação entre o público e o privado deve deixar de estabelecer domínios diferenciados quanto ao gênero e à importância social. Sem mudanças na vida pessoal e doméstica não



poderá haver mudanças na vida política, porque os problemas da vida privada das mulheres são também problemas políticos. Nesse sentido, aduz Pateman (1996, p. 51):

Se as mulheres haverão de participar plenamente, como iguais, na vida social, os homens haverão de compartilhar por igual na educação dos filhos/as e outras tarefas domésticas. Enquanto as mulheres forem identificadas com este trabalho “privado”, seu status público sempre será debilitado. Esta conclusão não nega – como se pode deduzir – o fato biológico de que são as mulheres, e não os homens, as que parem as criaturas; o que nega é o suposto patriarcal em virtude do qual o fato natural pressupõe que unicamente as mulheres podem criá-las [...] isto pressupõe algumas mudanças radicais na esfera pública, na organização da produção, e no que entendemos por “trabalho” e na prática da cidadania.

Segundo Perrot (2005), o espaço público, por oposição ao privado, designa o conjunto dos direitos e deveres que definem a cidadania e constrói a política como o coração da decisão e do poder. A luta das mulheres pela sua inclusão na categoria de “cidadãs”, tanto na defesa do sufrágio universal quanto no ataque à sua menoridade civil, que as transformavam em propriedade privada de seus maridos é um exemplo concreto da dicotomia entre o público e o privado. Se o homem era caracterizado como único provedor, por exemplo, isto hoje não mais acontece como há algumas décadas.

A maneira androcêntrica de interpretar e organizar as relações sociais encontra origem na cultura grega, na Grécia clássica as mulheres eram sistematicamente excluídas da vida pública, o feminino era caracterizado como natureza, emoção, amor e intuição e sentimentos relegados ao mundo privado. Os romanos por sua vez, legalizaram tal exclusão por meio das suas instituições jurídicas, em que o homem gozava de todos os poderes sobre as mulheres, os filhos, servos e escravos. Ao masculino a política, a razão, a ciência, a justiça, o público. O direito romano perpetuou a relação social assimétrica entre mulheres e homens. Estes perspectivas do feminino são fundantes para a formação da percepção sobre o lugar social da mulher ao longo dos séculos.

Segundo dados estatísticos, milhares de lares brasileiros são chefiados e mantidos somente por mulheres. E este tem sido o motivo alegado para diversos casos de violência contra a mulher. O avanço do movimento feminista que permitiu à mulher disputar vagas em empregos antes proibidos a coloca, muitas vezes, como a concorrente dos homens no mundo do trabalho. A tentativa de desqualificação do feminino tem efeitos também na remuneração. Como os homens seriam os únicos provedores, o trabalho feminino foi sempre visto como algo subalterno, de menos importância, como mero complemento da renda familiar, por isto merecedor de menores salários. Os considerados “serviços de mulher”, como a enfermagem e



o magistério, ainda são mal remunerados, talvez devido a esta visão social sobre o trabalho exercido majoritariamente pelas mulheres.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu severas agressões de seu próprio marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Em duas ocasiões, Heredia tentou matar Maria. Na primeira, com um tiro de espingarda, deixou-a paraplégica. Depois de passar quatro meses no hospital e realizar inúmeras cirurgias, Maria voltou para casa, ocasião em que Heredia tentou eletrocutá-la durante seu banho. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Um dos requisitos para que o caso fosse apreciado pela CIDH era o esgotamento de todos os recursos na jurisdição interna, porém com base numa exceção prevista na Convenção americana é possível levar o caso à apreciação quando há um atraso injustificado na decisão dos recursos.

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo. A Lei Maria da Penha n 11.340 entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, 45 dias após sua publicação. O caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão do Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena.

Alguns dados recentes ajudam a demonstrar o tamanho do problema: mesmo com a Lei Maria da Penha já implantada, uma pesquisa de 2010 da Fundação Perseu Abramo



demonstrou que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos no país; uma em cada cinco mulheres afirmaram que já sofreram algum tipo de violência de um homem, conhecido ou não; o parceiro é responsável por 80% dos casos reportados.

Nestes anos de vigência, a Lei Maria da Penha representa um verdadeiro marco para as mulheres. Hoje há uma assistência maior, uma judicialização maior à mulher. A criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fortaleceu as ações de assistência, já que superam servir como suporte às mulheres que precisam de orientações, esclarecimentos e apoio.

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. Trata-se de um problema global, que se apresenta com poucas variações em diferentes sociedades e culturas e se caracteriza como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição da vítima, e também pode ser combinado com: as práticas de violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990).

No Brasil, o cenário que mais preocupa é o cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado. Assim, diferentemente de outros países da América Latina, em que o homicídio, associado à violência sexual por gangues ou desconhecidos é o mais preocupante, no Brasil, uma parcela significativa desses homicídios é praticada por alguém que manteve ou mantém uma relação de afeto com a vítima.



Isso mostra o peso da violência doméstica e familiar com altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres.

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

O grupo “TamoJuntas” surge em 2016 a partir da campanhas *#MaisAmorEntreNos*, possuindo como objetivo ajudar e defender, gratuitamente, mulheres vítimas de violência. Se trata de um coletivo de advogadas desenvolvem o grupo apoiado pela advocacia pro bono prevista no Estatuto da OAB. A campanha *#MaisAmorEntreNos* obtinha o intuito de criar uma corrente de ação solidária entre mulheres. Nesse âmbito o TamoJuntas opera como uma assessoria jurídica, ou seja, é multidisciplinar, uma vez que presta um auxílio jurídico, psicológico, social e pedagógico.

Visando a fortificação das mulheres a partir do conhecimento, através da divulgação de conteúdos sobre os direitos das mulheres, em eventos e redes sociais. Presente em 23 estados, o trabalho é feito com a ajuda de profissionais voluntárias. Cerca de 70 advogadas, assistentes sociais, psicólogas e pedagogas feministas. Em 2016, ocorreram sete Mutirões de Atendimento Lei Maria da Penha em Salvador: Julho das pretas, 10 anos da Lei Maria da Penha, Violência contra as Mulheres LBT, Saúde e Violência contra as Mulheres, Feminicídio das Mulheres Negras e Direitos Humanos e Humanas Sem Direitos.

Atendimentos online, pela plataforma moodle, com participação de 693 mulheres de todos os Estados do Brasil com a temática de Violência de Gênero: Aspectos Jurídicos, Psicológicos e Sociais. Já em 2017, foram realizados: Roda de Diálogo sobre a temática Feminismo e Religiosidade, a I Conferência Nacional de voluntárias “TamoJuntas”, curso Direito e Gênero: Lei Maria da Penha na Prática em parceria com a Escola Superior da Advocacia, O ovulário na Escola superior da Advocacia sobre temas diversas sobre Feminismo e direitos das mulheres.



CONCLUSÃO

Assim, pode-se concluir a partir da pesquisa bibliográfica realizada que a mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres.

Há estudos que afirmam que a busca pela igualdade entre os gêneros aproximou a mulher do universo masculino de tal forma, que esta passou a identificar-se e agir conforme o código de conduta dos homens. Contraditoriamente, a conquista dos direitos e o reconhecimento feminino, traz a idéia de que para alcançar a emancipação feminina, é preciso igualar-se ao masculino, pensar e agir como ele. Mas se este modelo é a forma que muitas mulheres encontraram de se fazer ouvida e participativa na sociedade, não pode ser fomento de violência contra a mulher, pois como vimos anteriormente, a história sempre colocou a mulher em segundo plano.

O aspecto cultural tem sido a maior dificuldade para se evoluir e aceitar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres como um avanço da sociedade. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência deve ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Mas se esta mudança precisar de uma transformação cultural, precisamos além da criação de ONGs e Institutos Sociais, inserir esta pauta na educação, iniciando pelos, lares e daí para escolas e academia.

REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno. **5 Pontos sobre a Lei Maria Da Penha**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

CAMPOS, Patrícia do Nascimento. **A educação intercultural e a perspectiva de gênero**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/ctch/edu/patricia.pdf. Acesso em: 05 de ago de 2018.



GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio.** Disponível em:
<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em:
<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>.
Acesso em: 05 de ago de 2018.

RAMALHO, José Ricardo. **Lei Maria da Penha e o Feminicídio.** Disponível em:
<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/02/01/lei-maria-da-penha-e-o-feminicidio/>. Acesso em:
05 de ago de 2018.

STREY, Marlene Neves. CABEDA, Sonia T Lisboa. PREHN, Denise Rodrigues . **Gênero e Cultura : questões contemporâneas .** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.